



CÂMARA MUNICIPAL DE CORNÉLIO PROCÓPIO

ESTADO DO PARANÁ

EXMO SR. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CORNÉLIO PROCÓPIO-PR

EMENDA MODIFICATIVA: ALTERA O PROJETO DE LEI 007/2022 DE 04 DE ABRIL DE 2022.

ART. 1º - Onde se lê: “III - abuso: qualquer ato intencional, comissivo, omissivo, despropositado, indevido, demasiado, excessivo, ou incorreto aos animais, que cause prejuízos físicos e/ou psicológicos, incluindo os atos de abuso sexual”;

Leia-se: “III - abuso: qualquer ato intencional, comissivo, omissivo, despropositado, indevido, demasiado, excessivo, ou incorreto aos animais que cause prejuízos físicos, incluindo os atos de abuso sexual”;

ART. 2º - SUPRIME o inciso: “I - Executar procedimentos invasivos ou cirúrgicos sem os recursos de analgesia e realizados por profissionais não habilitados.”

ART. 2º - Onde se lê: “III - agredir e/ou deixar agredir animais causando dor, sofrimento físico e/ou psicológicos aos animais;”

Leia-se: “III - agredir e/ou deixar agredir animais causando dor, sofrimento físico aos animais;”

ART. 2º - Onde se lê: “VI - deixar de buscar assistência médico-veterinária aos animais doentes, bem como comprovar as visitas;”

Leia-se: “VI - deixar de buscar assistência médico-veterinária aos animais doentes;”

ART. 2º - Onde se lê: “VII - não adotar medidas atenuantes aos animais em situação de clausura com outros da mesma espécie ou espécies diferentes, a fim de evitar agressões físicas e psicológicas;”

Leia-se " VII – “não adotar medidas atenuantes aos animais em situação de clausura com outros da mesma espécie ou espécies diferentes, a fim de evitar agressões físicas;”

ART. 2º - Onde se lê: “XI - manter animais em número acima da capacidade de espaço físico, incluindo no transporte e exposições;”

Leia-se: “XI - manter animais em número acima da capacidade de espaço físico, incluindo no transporte e exposições; respeitando as normas vigentes no país;”

ART. 2º - Onde se lê: “XV - submeter ou obrigar os animais a atividades excessivas que ultrapassem a sua condição física e/ou psicológica;”



CÂMARA MUNICIPAL DE CORNÉLIO PROCÓPIO

ESTADO DO PARANÁ

Leia-se: “XV - submeter ou obrigar os animais a atividades excessivas que ultrapassem a sua condição física;”

ART. 2º - Onde se lê: “XVIII – desrespeitar as normas de transporte de animais previstas pelas instituições de trânsito, ambiental, saúde e bem-estar animal, quaisquer procedimentos que causem sofrimento, dor e lesões físicas;”

Leia-se: “XVIII – “XVIII – desrespeitar as normas de transporte de animais previstas pelas instituições de trânsito, ambiental, saúde e bem-estar animal, quaisquer procedimentos que causem sofrimento e dor desnecessários, e lesões físicas;”

ART. 2º - Onde se lê: “XXIII - utilizar e permitir o uso de equipamentos e métodos punitivos que causem dor ou sofrimento aos animais, para indução de comportamento em manejos, práticas esportivas, treinamento e entretenimento, exceto se houver riscos de acidentes com pessoas e outros animais;”

Leia-se: “XXIII – utilizar e permitir o uso de equipamentos e métodos punitivos que causem dor ou sofrimento desnecessários aos animais em manejos de comportamento em manejos, práticas esportivas, treinamento e entretenimento, exceto se houver riscos de acidentes com pessoas e outros animais;”

ART. 2º - SUPRIME o inciso “XXV – utilizar de alimentação forçada, exceto quando para fins de tratamentos prescritos por Médico Veterinário;”

ART. 2º - SUPRIME o inciso “XXVI - produzir cenas em exposições, produções artísticas ou culturais, enfim quaisquer publicidades que apresentem situações de sofrimento, estresse e dor de animais;”

ART. 2º - Onde se lê: “§3º É atribuição do Médico Veterinário do serviço público ou privado, conforme o Código de Ética, identificar e tomar as providências em casos de abuso, crueldade e maus-tratos.”

Leia-se: “§3º É atribuição do Médico Veterinário do serviço público ligado a vigilância sanitária e/ou meio ambiente, conforme o Código de Ética, identificar e tomar as providências em casos de abuso, crueldade e maus-tratos;”

ART. 2º - Onde se lê: “§4º Cabe ao Médico Veterinário do serviço público ou privado, mesmo que haja prejuízo transitório no bem-estar, a autonomia de decisão sobre seus atos no propósito de proteger, aliviar a dor e o sofrimento, curar ou restabelecer a condição de bem-estar do animal no menor tempo possível;”

Leia-se: “§4º Cabe ao Médico Veterinário presente no momento, mesmo que haja prejuízo transitório no bem-estar, a autonomia de decisão sobre seus atos no propósito de proteger, aliviar a dor e o sofrimento, curar ou restabelecer a condição de bem-estar do animal no menor tempo possível;”



CÂMARA MUNICIPAL DE CORNÉLIO PROCÓPIO

ESTADO DO PARANÁ

ART. 2º - Onde se lê: “§5º Cabem às entidades de classe e as instituições relacionadas com o bem-estar animal, públicas ou privadas, orientarem e atribuírem o dever de posse responsável aos proprietários de animais.”

Leia-se: “§5º Cabem às entidades de classe e as instituições relacionadas com o bem-estar animal, públicas ou privadas, orientarem o dever de posse responsável aos proprietários de animais.”

Cornélio Procópio. 09 de maio de 2022.



Esta alteração, vem em encontro com as decisões do conselho de bem estar animal, conforme ata:

Ata de reunião extraordinária do Conselho em Defesa dos Direitos dos Animais de Cornélio Procópio, para avaliar a aprovar a Emenda Modificativa do Projeto de Lei nº 007/2022 proposta pelos Vereadores Cristiano Leite Ribeiro e Odair Matias, realizada em 02 de maio de 2022, às 14 horas, no Centro Cultural Galdino de Almeida, conforme lista de presença em anexo. Assim, os participantes discutiram e o Conselho votou os itens propostos, nos quais o Presidente Yassuo Curiaki, pede que as decisões sejam respeitadas nas votações na Câmara Municipal de Cornélio Procópio, possivelmente a partir do dia 10/05/22: ART. 1º - Onde se lê: “III - abuso: qualquer ato intencional, comissivo, omissivo, despropositado, indevido, demasiado, excessivo, ou incorreto aos animais, que cause prejuízos físicos e/ou psicológicos, incluindo os atos de abuso sexual”; Leia-se: “III - abuso: qualquer ato intencional, comissivo, omissivo, despropositado, indevido, demasiado, excessivo, ou incorreto aos animais, que cause prejuízos físicos, incluindo os atos de abuso sexual”; ART. 2º - SUPRIME o inciso: “I - Executar procedimentos invasivos ou cirúrgicos sem os recursos de analgesia e realizados por profissionais não habilitados.” ART. 2º - Onde se lê: “III - agredir e/ou



CÂMARA MUNICIPAL DE CORNÉLIO PROCÓPIO

ESTADO DO PARANÁ

deixar agredir animais causando dor, sofrimento físico e/ou psicológicos aos animais;" Leia-se: "III - agredir e/ou deixar agredir animais causando dor, sofrimento físico aos animais;" ART. 2º - Onde se lê: "VI - deixar de buscar assistência médico-veterinária aos animais doentes, bem como comprovar as vacinações obrigatórias;" Leia-se: "VI - deixar de buscar assistência médico-veterinária aos animais doentes;" ART. 2º - Onde se lê: "VII - não adotar medidas atenuantes aos animais em situação de clausura com outros da mesma espécie ou espécies diferentes, a fim de evitar agressões físicas e psicológicas;" Leia-se " VII – "não adotar medidas atenuantes aos animais em situação de clausura com outros da mesma espécie ou espécies diferentes, a fim de evitar agressões físicas;" ART. 2º - Onde se lê: "XI - manter animais em número acima da capacidade de espaço físico, incluindo no transporte e exposições;" Leia-se: "XI - manter animais em número acima da capacidade de espaço físico, incluindo no transporte e exposições; respeitando as normas vigentes no país;" ART. 2º - Onde se lê: "XV - submeter ou obrigar os animais a atividades excessivas que ultrapassem a sua condição física e/ou psicológica;" Leia-se: "XV - submeter ou obrigar os animais a atividades excessivas que ultrapassem a sua condição física;" ART. 2º - Onde se lê: "XVIII – desrespeitar as normas de transporte de animais previstas pelas instituições de trânsito, ambiental, saúde e bem-estar animal, quaisquer procedimentos que causem sofrimento, dor e lesões físicas;" Leia-se: "XVIII – "XVIII – desrespeitar as normas de transporte de animais previstas pelas instituições de trânsito ambiental, saúde e bem-estar animal, quaisquer procedimentos que causem sofrimento e de desrespeitos e lesões físicas;" ART. 2º - Onde se lê: "XXIII - utilizar e permitir o uso de equipamentos e métodos punitivos que causem dor ou sofrimento aos animais, para indução de comportamento em manejos, práticas esportivas, treinamento e entretenimento, exceto se houver riscos de acidentes com pessoas e outros animais;" Leia-se: "XXIII – utilizar e permitir o uso de equipamentos e métodos punitivos que causem dor ou sofrimento desnecessários aos animais, para indução de comportamento em manejos, práticas esportivas, treinamento e entretenimento, exceto se houver riscos de acidentes com pessoas e outros animais;" ART. 2º - SUPRIME o inciso "XXV – utilizar de alimentação forçada, exceto quando para fins de tratamentos prescritos por Médico Veterinário;" ART. 2º - SUPRIME o inciso "XXVI - produzir cenas em exposições, produções artísticas ou culturais, enfim quaisquer publicidades que apresentem situações de sofrimento, estresse e dor de animais;" ART. 2º - Onde se lê: "§3º É atribuição do Médico Veterinário do serviço público e privado, conforme o Código de Ética, identificar e tomar as providências em casos de abuso, crueldade e maus-tratos." Leia-se: "§3º É atribuição do Médico Veterinário do serviço público ligado a vigilância sanitária e/ou meio ambiente, conforme o Código de Ética, identificar e tomar as providências em casos de abuso, crueldade e maus-tratos;" ART. 2º - Onde se lê: "§4º Cabe ao Médico Veterinário do serviço público ou privado, mesmo que haja prejuízo transitório no bem-estar, a autonomia de decisão sobre seus atos no propósito de proteger, aliviar a dor e o sofrimento, curar ou restabelecer a condição de bem-estar do animal no menor tempo possível;" Leia-se: "§4º Cabe ao Médico Veterinário presente no momento, mesmo que haja prejuízo transitório no bem-estar, a autonomia de decisão sobre seus atos no propósito de proteger, aliviar a dor e o sofrimento, curar ou restabelecer a condição de bem-estar do animal no menor tempo possível;" ART. 2º - Onde se lê: "§5º Cabem às entidades de classe e as instituições relacionadas com o bem-estar animal, públicas ou privadas, orientarem e atribuírem o dever de posse responsável aos proprietários de animais." Leia-se: "§5º Cabem às entidades de classe e as instituições relacionadas com o bem-estar animal, públicas ou privadas, orientarem o dever de posse responsável aos proprietários de animais." O Presidente do Conselho em Defesa dos Direitos dos Animais considera que a discussão é necessária para que a legislação tenha plena aplicabilidade e seja efetivamente cumprida. Havendo consenso, eu Yassuo Curiaki, lavro e assino a presente ata anexa à lista de presença.



CÂMARA MUNICIPAL DE CORNÉLIO PROCÓPIO

ESTADO DO PARANÁ

